



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002244/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.617 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, § 4º DO CTN.

No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadência de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso Voluntário procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior, Lizandro Rodrigues de Sousa e Giovana Pereira de Paiva Leite que votaram por lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP n.º 28122.99037.230703.1.3.03-3627, transmitida em 23/07/2003, por meio da qual a contribuinte em epígrafe BUSCOU extinguir débitos utilizando-se de crédito decorrente de saldo negativo de Contribuição Social para o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 215.504,76.

Em 18/07/2008, foi emitido Parecer SEORT/DRF/OSA n.º 769/2008, pela DRF Osasco, aprovado pelo despacho decisório, NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada, conforme abaixo parcialmente reproduzido:

Parecer SEORT/DRF/OSA n.º 769/2008

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ementa: COMPENSAÇÃO – SALDO NEGATIVO – EXERCÍCIO 2002

Os juros, o desconto, o lucro na operação de *reporte* e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA
DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Dispositivo Legal: art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1999 (CTN); inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 248 e 373 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 e Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 2000.

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação (Decomp) de nº 28122.99037.230703.1.3.03-3627, transmitida eletronicamente no dia 23 de julho de 2003, cujo crédito é decorrente de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa ao exercício de 2002 – anual calendário de 2001, como se verifica na Decomp às fls. 01 a 09.

O valor original de referido saldo negativo de **RS 215.504,76** (duzentos e quinze mil quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos) (fl. 02) é compensado com débito de código 2484 (CSLL) relativo ao período de janeiro de 2003, no valor original de **RS 11.126,15** (onze mil cento e vinte e seis reais e quinze centavos).

Também atrelados ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2002, foram transmitidas as Decomps de nº 001165.92761.230703.1.3.03-2126, 2557.38972.200905.1.3.03-5420, 14925.12051.200905.1.3.03-0855 e 22931.33863.271006.1.7.03-8285, às fls.13 a 29.

De acordo com o que se examina da cópia da DIPJ 2002, ano-calendário 2001, às fls. 30 a 48, o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001, decorre principalmente de dedução, do CSLL a pagar, de CSLL pago por Estimativa (fl. 47).

Em referido período, a interessada deduziu do CSLL a pagar, R\$ 230.450,38 a título de CSLL Mensal Pago por Estimativa.

Verifica-se de relatórios extraídos do sistema DCTF – Sistema Gerencial (DCTFGer) versão 4.8, às fls. 53 a 64, que parte da CSLL por Estimativa paga no período, decorreu de Pagamento (total de R\$ 34.801,92), e outra parte de Compensações com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores (R\$ 195.647,97).

De outra parte, em exame às **DIPJs** relativa ao exercício de **2002**, na ficha 06A – Demonstração do resultado – PJ Geral/ Corretora (fl. 31), foi constatado que os valores declarados em relação a **diversas receitas financeiras não coincidem com o constatado nas** Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (**DIRF**) inerente a esse período (fls. 49 a 52).

O mesmo foi constatado em relação aos exercícios de 1996 a 2001 (fls. 65 a 200), conforme demonstrado em relatório às fls. 10 a 12.

Ganhos auferidos no Mercado de Renda Variável, Ganhos em Operações Day-Trade, Receitas de Juros de Capital Próprio e Outras Receitas Financeiras são receitas financeiras que devem ser adicionadas ao lucro operacional, com a finalidade de apurar o Lucro Líquido do Exercício, e conseqüentemente, o Lucro Real, que constitui a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Recalculando o Lucro Líquido do Exercício de cada período, que constitui a base de cálculo da CSLL, temos:

	EXERCÍCIO						
	2002	2001	2000	1999	1998	1997	1996
Lucro Líquido do Exercício na DIPJ – corrigido (R\$)	282.975,04	193.917,07	267.148,25	686.779,37	1.139.426,32	1.266.604,95	940.165,81

Da CSLL devida, ocorrem deduções diversas (das quais pode-se citar a CSLL paga por Estimativa), resultando no CSLL a pagar.

A CSLL mensal paga por Estimativa corresponde aos valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário, considerando-se que o crédito tributário pode ser extinto por meio de compensação do saldo negativo de CSLL de períodos anteriores e valores pagos por meio de Darf.

Na hipótese de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores e Base de Cálculo Negativo de CSLL, o montante a ser compensado no período é limitado ao valor de saldo negativo de CSLL disponível no final do ano-calendário anterior e a 30 % da Base de Cálculo da CSLL, respectivamente.

Em razão do recálculo da Base de Cálculo da CSLL com base na correção dos valores relativos a receitas financeiras, faz-se necessária a correção da CSLL a pagar ou saldo negativo de CSLL, correspondente a cada ano-calendário.

O saldo negativo de CSLL disponível ao final dos anos-calendários de 1995 a 2000, após recálculo ano a ano, levando-se em conta os devidos ajustes, redundou em:

	ANO-CALENDÁRIO					
	2000	1999	1998	1997	1996	1995
Saldo Negativo de CSLL – corrigido (R\$)	0	0	68.808,47	29.425,22	41.892,28	58.077,31

Às fls. 285 a 281, encontram-se “Relatórios de Débitos do Contribuinte” extraídos do sistema SINCOR/CONTACORPJ/CONSDEBITO, que deram base aos valores de CSLL Estimativa Mensal pagos ou compensados nos anos-calendários de 1995 e 1996, constantes no demonstrativo “Reapuração do IRPJ a pagar e CSLL a pagar” às fls. 10 a 12.

Às fls. 202 a 284, encontram-se DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários) dos anos-calendários de 1997 a 2001, que deram base aos valores de CSLL Estimativa Mensal pagos ou compensados em referidos períodos, constantes no demonstrativo “Reapuração do IRPJ a pagar e CSLL a pagar”.

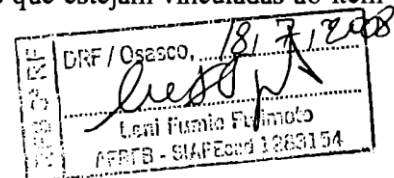
Às fls. 291 a 305, relatórios do sistema Sapo, versão 4.2.2.0, que deram base aos valores da “Correção Sldo Negat – Sapo” constante no demonstrativo “Reapuração do IRPJ a pagar e CSLL a pagar”.

Com base nos elementos acima, constata-se que não existe saldo negativo de CSLL do exercício de 2002, ano-calendário 2001.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto, proponho o do pleito, determinando que seja:

- 1) **NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO** em favor do contribuinte, no valor original de **R\$ 215.504,76** (duzentos e quinze mil quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos), decorrente de saldo negativo de CSLL, exercício 2002, ano-calendário de 2001.
- 2) **NÃO HOMOLOGADAS** quaisquer compensações que estejam vinculadas ao item 01 acima, inclusive as tratadas no presente processo.



Cientificada da decisão em 22/07/2008, a interessada apresentou, em 01/08/2008, Manifestação de Inconformidade pleiteando, em sede de preliminar, que seja recebida sua manifestação de inconformidade, além de requerer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários supostamente compensados.

No mérito, afirma que suas compensações não foram homologadas tão-só porque efetuada a recomposição da CSLL devida, o que, entende ser incorreto, posto que passados mais de cinco anos da formação do saldo negativo.

Em suas palavras:

DO MÉRITO

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES NO PERÍODO DE 1996 A 2002.

IMPOSSIBILIDADE DO RECÁLCULO.

Conforme já visto, a única maneira encontrada pela Fiscalização para se anular os Saldos Negativos de CSLL, foi afastando-se os cálculos de CSLL realizados e declarados pelo Contribuinte, nos anos-calendários de 1995 a 2001.

Contudo, é impossível referido recálculo, uma vez que os valores declarados foram alcançados pela Homologação Tácita, conforme dispõe o artigo 150, §4º, do CTN; e, assim, ocorrendo a EXTINÇÃO "DEFINITIVA" daqueles créditos tributários, o que, via de consequência, **confirma também os saldos negativos utilizados nas compensações em baila.**

Repita-se. O prazo para verificação dos valores apurados em CSLL, ou melhor, o prazo para a devida Constituição do Crédito Tributário, tendente a afastar a Base de Cálculo da CSLL apurada pelo contribuinte e declarado em DIPJ, é de 05 anos a contar do fato gerador, sob pena de se efetivar a sua **HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Dessa maneira, levando-se em consideração a data do último fato gerador (dezembro de 2001), verifica-se que em dezembro de 2006, operou-se a homologação tácita dos valores de CSLL apurados pelo Contribuinte, ora Peticionário, o que impossibilita o recálculo dos mesmos; e, assim, confirmando-se os saldos negativos apurados naqueles períodos.

Vale ressaltar que a conclusão acima, deve-se em razão da ocorrência da **homologação tácita dos débitos de CSLL no período de 1995 a 2001, declarados, respectivamente, nos períodos compreendidos entre 1996 e 2002, conforme prescreve o artigo 150, § 4º, CTN.**

Portanto, os saldos negativos de CSLL foram confirmados, em razão da extinção/confirmação dos créditos tributários dos períodos acima mencionados.

Frise-se. Os débitos em cobro foram alvos de Compensações realizadas com base em crédito apurado e já homologado tacitamente, o que obriga a observância ao § 4º, do artigo 150, do CTN, *in verbis*:

Art. 150.

(.....)

§ 4º “Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

(Destacamos)

Conforme se depreende do texto normativo acima transcrito, os lançamentos realizados unilateralmente pelo Contribuinte dependiam de homologação por parte da Autoridade Fazendária.

Contudo, do mesmo diploma legal, também se depreende que a Autoridade Fazendária conta com o prazo de 05 anos (a contar do fato gerador) para verificar os débitos apurados pelo contribuinte.

Assim, nesse período (cinco anos a contar do fato gerador), o Fisco poderia "Homologar Expressamente" a Declaração apresentada pelo Contribuinte (DIPJ); ou, em discordando, Lançar de Ofício os débitos que entendia devidos; ou ainda, simplesmente anulando todo o saldo negativo apurado pelo Contribuinte naquela oportunidade.

UJIASB MA

Nesse passo, transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos, estava, obrigatoriamente, ao tempo da verificação do saldo negativo de CSLL, HOMOLOGADA (tacitamente) a Declaração (DIPJ) apresentada pelo Contribuinte, o que garantia a certeza do débito de CSLL apurado no período de 1995 a 2001, de maneira a impossibilitar o recálculo desses valores e, assim, assegurando-se a integralidade dos saldos negativos apurados nesta oportunidade.

Apresenta decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo decadencial para lançamento de tributos, a qual, afirma, ratificaria seu entendimento.

Encerra pleiteando a homologação de suas compensações.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

***DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
IMPOSSIBILIDADE.***

Com o transcurso do prazo decadencial, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da composição do saldo negativo questionado não resulta em lançamento de ofício, devendo ser feita no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

***SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.
VERDADE MATERIAL.***

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Trata-se de compensações compensadas com Saldo Negativo de CSLL do AC 2001 que não foram homologadas. A fiscalização analisou a DIPJ do AC 2001 e verificou que o Saldo Negativo de CSLL do AC 2001 foi de R\$ 215.504,76.

A composição do referido crédito pode ser demonstrada no quadro abaixo:

CSLL AC 2001				
CSLL Devida	Ficha 17 - linha 36			14.945,62
	DCTF	Pagamento	Compensação	Estimativa Mensal
CSLL - Estimativa Mensal	DCTF - Jan2001	100,00	11.466,33	11.566,33
CSLL - Estimativa Mensal	DCTF - Fev2001	100,00	14.105,89	14.205,89
CSLL - Estimativa Mensal	DCTF - Mar2001	100,00	33.862,75	33.962,75
CSLL - Estimativa Mensal	DCTF - Abr2001	100,00	15.535,49	15.635,49
CSLL - Estimativa Mensal	DCTF - Mai2001	100,00	10.627,05	10.727,05
CSLL - Estimativa Mensal	DCTF - Jun2001	100,00	8.499,45	8.599,45
CSLL - Estimativa Mensal	DCTF - Jul2001	100,00	9.870,86	9.970,86
CSLL - Estimativa Mensal	DCTF - Ago2001	100,00	15.503,13	15.603,13
CSLL - Estimativa Mensal	DCTF - Set2001	100,00	10.796,15	10.896,15
CSLL - Estimativa Mensal	DCTF - Out2001	100,00	13.755,36	13.855,36
CSLL - Estimativa Mensal	DCTF - Nov2001	100,00	43.470,58	43.570,58
CSLL - Estimativa Mensal	DCTF - Dez2001	33.701,92	8.154,93	41.856,85
TOTAL CSLL - Estimativa Mensal - 2001		34.801,92	195.647,97	230.449,89
Saldo Negativo de CSLL AC 2001				- 215.504,27

Assim, compulsando as DCTFs do AC 2001, verificou-se que na composição do referido indébito, existem pagamentos no valor de R\$ 34.801,92 e compensações no valor de R\$ 195.647,97.

As referidas compensações utilizaram saldo negativo de CSLL de anos anteriores.

Para avaliar a existência do direito creditório da Recorrente, a fiscalização revisou as DIPJs dos anos-calendário de 1997 a 2000, onde foi verificado supostas inconsistências nas apurações da CSLL que alterariam o crédito de CSLL utilizado para compensar débitos de CSLL do AC 2001. Vale lembrar que os débitos compensados integraram o saldo negativo de CSLL objeto deste processo.

As supostas inconsistências estão relacionadas a receitas financeiras que não teriam sido tributadas nos anos calendário de 1996 a 2000. A fiscalização chegou a esta conclusão pois as receitas financeiras informadas nas DIRFs das fontes pagadoras transmitidas em cada exercício não coincidem com as receitas financeiras informadas e tributadas nas DIPJs de cada ano da Recorrente.

Por conta disto, a fiscalização recalculou a CSLL dos anos calendário 1997 a 2000 em 2008, chegando a conclusão que não existia crédito suficiente gerado no ano-calendário de 2001 para quitar os débitos compensados.

A Recorrente alega que ocorreu homologação tácita prevista no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se

pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A empresa contribuinte chegou esta conclusão pois foi intimada do despacho decisório que não homologou o crédito objeto deste processo no dia 22/7/2008 e as revisões da CSLL efetuada pela fiscalização alterou as contribuições 1996 a 2000, ou seja, foram transcorridos mais de 5 anos.

Em primeiro lugar, o cruzamento da receita financeira constante nas DIRFs das fontes pagadoras não devem necessariamente coincidir com as receitas financeiras contabilizadas pelas empresas em cada exercício. A contabilização das receitas financeiras segue o regime de competência, assim, é contabilizada em cada período, mês a mês, sendo que a receita financeira informada na DIRF está relacionada a todo o período em que a empresa tem a aplicação financeira, sendo que informação na DIRF ocorre quando há o resgate da aplicação.

Por exemplo a empresa aplicou em CDB no ano de 1995 e resgatou no ano de 1999, a fonte pagadora informará na DIRF do ano de 1999 toda a receita financeira gerada por este CDB, ou seja, de 1995 a 1999. Por sua vez, a empresa, pelo regime de competência, foi obrigada contabilizar esta mesma receita financeira segregada entre 1995 a 1999.

Por este motivo, não merece prosperar o argumento técnico adotado pela fiscalização quanto a falta de tributação da receita financeira nos anos 1997 a 2000 utilizando somente o cruzamento das DIRFs das fontes pagadoras com o valor informado nas DIPJs a título de receitas financeiras.

As Per/Dcomps estão sujeitas a homologação tácita, onde a fiscalização tem 5 anos para glosar as compensações. Este prazo é contado da data da transmissão do documento de compensação, conforme dispõe art. 74, §5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Assim, a homologação tácita prevista no citado dispositivo não ocorreu pois o despacho decisório tem data de 22/7/2008 e a primeira Per/Dcomp foi transmitida em 23/7/2003, ou seja, não ocorreu o transcurso de prazo de cinco anos.

Contudo, merece atenção se a Receita Federal poderia revisar as DIPJ dos anos calendário de 1996 a 2000, alterando a CSLL devida nestes períodos, em fiscalização que se encerrou em 2008, ou seja, se ocorreu a decadência.

O Fisco tem de exercer e exigir seu direito em tempo razoável. A legislação protege o contribuinte nos casos de inércia das autoridades fiscais. A ordem jurídica fixa, portanto, prazos que considera adequados, dentro dos quais o Fisco deve exercê-lo, sob pena de ficar impedido e perdê-lo definitivamente. Vale o ditado: “o direito não protege os que dormem”.

Assim, a autoridade fiscal neste caso deve respeitar o prazo decadencial.

No caso da CSLL, vale o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

ART. 150, § 4º E 173, I, AMBOS DO CTN.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadência de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge afigura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN.

3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, § 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo

sujeito passivo, oportunidade em que surgirá afigura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN).

5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público.

6 Embargos de divergência providos. “ (grifos nossos)

(Embargos de Divergência Resp 466779 – PR – 1 e Seção STJ — DL 01.08.2005).

Assim, segundo o STJ, em havendo recolhimento antecipado, vale o artigo 150 e não o artigo 173 do CTN.

No caso em questão a empresa efetuou recolhimentos de CSLL em todos os meses de 1997 a 2002, fato esse comprovado nas DCTFs juntadas no processo, assim vale a decadência do artigo 150 do CTN, ou seja, cinco anos do fato gerador.

Desta forma merece prevalecer o argumento da Recorrente onde o Fisco não poderia glosar o Saldo Negativo de CSLL do AC 2001, alterando a CSLL devida dos anos-calendário 1997 a 2000 em 2008 por decadência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres